SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013941-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Enedir do Vale Oliveira

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

EDENIR DO VALE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

A requerente alega, em suma, que ao tentar realizar financiamento de um veículo, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado junto ao SERASA por comando da ré em 20/01/2012, no valor de R\$ 1.851,45. Como nunca solicitou instalação de linha telefônica em sua residência, ou qualquer outro serviço da requerida, nem celebrou com a mesma qualquer contrato ou transação, pediu a procedência da demanda, com a declaração de inexistência do débito, o cancelamento definitivo da negativação e ainda indenização pelos danos morais que experimentou.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/21).

Pelo despacho de fls. 22 foi deferida a liminar pleiteada na portal.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 29 e ss. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a negativação apontada foi concretizada pela Empresa NET SÃO PAULO S/A. No mérito, rebateu a inicial, argumentando que não há defeito nos serviços

que presta. Culminou por pedir a total improcedência do pedido exordial. Juntou os documentos de fls. 38/42.

Sobreveio réplica a fls. 44 e ss.

Instadas à produção de provas (pelo despacho de fls. 54), a autora solicitou o julgamento da lide e a requerida, quedou inerte (cf. fls. 57).

Pelo despacho de fls. 58 foi determinada a expedição de ofícios à NET SÃO CALROS e ao SERASA, sendo que as respostas foram encartadas a fls. 63/64 (pela SERASA) e fls. 65/68 (pela NET).

Declarada encerrada a instrução a fls. 74, a autora apresentou suas razões finais a fls. 76/77 e a requerida a fls. 79 e ss.

Por força do despacho de fls. 82, foi realizada a constatação de fls. 85.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, inclusive, de modo conjunto a matéria sustentada em preliminar de defesa.

Vem a autora a juízo sustentando, basicamente, ter sofrido constrangimento moral ao ter seu crédito negado "na praça" por conta da **negativação** que entende **indevida** e foi **levada a efeito pela requerida.**

Pelos informes de fls. 63/64, ficou comprovado que <u>a</u> negativação do nome da autora partiu mesmo da empresa requerida; neles não há qualquer referência a NET SÃO PAULO, conforme sustentado a fls. 31.

Mesmo que a NET SÃO CARLOS tenha efetivamente instalado em 19/11/11, juntamente com outros, o serviço de telefonia (a ser prestado pela ré) no imóvel sito na Rua Romildo Bruno, n. 90, Parque Industrial, não nos exibiu qualquer contratação/ pedido, que teria sido firmado pela autora nesse sentido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nem mesmo documentos pessoais que teriam sido entregues no ato.

Cabe ainda salientar que não foi produzida nos autos **prova de qualquer vínculo da autora com o imóvel já referido** que, inclusive, atualmente não mais existe (foi demolido) - constatação a fls. 85/87

Assim nesse ponto, o pedido da autora merece ser deferido, com a declaração de inexistência do débito e o cancelamento definitivo da restrição.

...

O mesmo destino não terá o pedido de danos morais.

Tudo indica que a Embratel agiu de boa-fé, pois recebeu informes da parceira NET/São Carlos, revelando a contratação dos serviços telefônicos e a falta de pagamento.

Como se tal não bastasse, em datas diversas daquela em que lançada a restrição aqui discutida a autora registrou outras (várias) que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 63).

Frequentou a temida lista, nos autos de 2009, 2010 e 2012, por conta de débitos apontados pelo Banco Bradesco, pela TIM CELULAR e

TELEFÔNICA.

Assim, não se pode entender que tinha ela um "Oasis Moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pleitos iniciais, apenas para o fim de declarar inexistente o débito apontado pela requerida, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, no valor de R\$ 1.851,45, em nome da autora, ENEDIR DO VALE OLIVEIRA, bem como determinar a exclusão do nome desta última dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito a anotação descrita.

O pleito de dano moral fica rechaçado pelos termos acima alinhavados.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No tocante a execução de tais consectários em relação à autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ficando concedida a ela a "benesse" da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA